



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.322 - PA (2011/0270504-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IRITUIA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANÉLIO CORDEIRO MENDES**
ADVOGADO : **GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O ponto debatido nas razões do recurso especial e não abordado no acórdão recorrido, embora opostos embargos declaratórios, não pode ser conhecido por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.322 - PA (2011/0270504-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IRITUIA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANÉLIO CORDEIRO MENDES**
ADVOGADO : **GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fls. 439/441):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que houve o prequestionamento com a interposição dos embargos declaratórios junto ao Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.322 - PA (2011/0270504-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O ponto debatido nas razões do recurso especial e não abordado no acórdão recorrido, embora opostos embargos declaratórios, não pode ser conhecido por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca: (i) art. 515, *caput* e §§1º e 2º do CPC; (ii) art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51; (iii) art. 5º, LV da Constituição Federal e ; (iv) art. 460 do Código de Processo Civil.

Vejamos, *in totum*, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 370/373):

Município de Irituia, devidamente qualificado às fls. 02, ofereceu embargos de declaração com fundamento no art. 535 do Código Civil, pedindo efeitos modificativos e alegando pré-questionamento, alegando que o Acórdão n. 83.424 padece dos vícios constantes de omissão.

Inicialmente, o embargante diz do cabimento dos embargos declaratórios e sua tempestividade, para, a seguir, passar a apontar a omissão existente no Acórdão, eis que, não apreciou todas as matérias constantes na defesa.

Em ambas as peças, quer na contestação ou nas razões recursais, demonstrou que o ato de anulação do concurso, ocorreu após o processo administrativo. Pede que os embargos sejam conhecidos e acolhidos.

É o relatório.

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

" Cabem embargos de declaração quando: I. houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omissa ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso concreto, alega o embargante que o voto foi omissa, eis que o Tribunal não pronunciou-se sobre todos os pontos alegados na defesa.

O Acórdão embargado, proferido em recurso de apelação e reexame necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença proferida em ação mandamental impetrada contra ato ilegal e arbitrário do ora embargante, que servidores públicos municipais e tendo ingressado no serviço público através de concurso público, devidamente nomeados e no exercício de suas funções foram exonerados, sem o devido processo legal.

O Acórdão embargado, conheceu da apelação interposta pelo embargante inconformado com a decisão proferida na ação mandamental, bem como o reexame obrigatório do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança, porém, deu pelo improvimento, mantida a sentença.

Os impetrantes ingressaram no serviço público municipal, através de concurso público, e, assim, coerentes com os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, dentre outros, que dotam, de conteúdo específico o princípio da acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros e estrangeiros que preencham as condições legais, adota o sistema jurídico brasileiro o concurso público como critério a ser atendido por quem se pretende investir em cargo público". Carmen Lúcia Antunes Rocha, in "Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva.

Realizado o concurso e aprovados e classificados, foram os impetrantes devidamente nomeados e empossados, passando a exercer suas funções.

"A demissão de servidor público, estável ou não, mas particularmente em relação ao primeiro, pode ocorrer em razão de decisão tomada em devido processo administrativo, o qual é constitucionalmente referido como direito fundamental de todos, no art. 5º, LIV, da Constituição da República, como antes observado".

Ora, a lei exige o processo administrativo, para que o servidor concursado, estável ou não, até mesmo em estágio provisório, para formalizar sua demissão.

Exige a lei que o processo administrativo, observe os princípios da legalidade objetiva, oficialidade, informalismo, verdade material e garantia da defesa.

Ao assegura a garantia da defesa, diz respeito a garantia constitucional do devido processo legal e do contraditório, sem os quais o processo é nulo. Não comprovou o embargante ter usado dos princípios constitucionais.

Examinando o Acórdão embargado, é fácil verificar que o mesmo não padece de qualquer omissão, sendo claro e preciso e examinando todos os pontos da questão. (...)

Observa-se, também, que os presentes embargos têm por finalidade alterar o julgado, com a modificação substancial, o que não é permitido, eis que. função anômala dos embargos.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, rejeito.

Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Isso porque, no caso em tela, não houve o efetivo debate nas instâncias ordinárias acerca das alegadas violações.

É de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência já consolidada no sentido da inviabilidade não admitir o prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios. É, justamente, por este motivo que editada a Súmula 211/STJ, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 105, III, DA CR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Imprestabilidade do recurso especial quanto às alegações de contrariedade a atos normativos infralegais, ante a ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição da República.

2. Não sendo hipótese de cabimento de embargos de declaração a pretensão de prequestionamento de dispositivos legais, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, a ausência de demonstração de vícios tipificados em tal dispositivo, não sanados após a oferta de aclaratórios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos legais que se supõe violados, aplicável o teor da Súmula 282/STF.

4. Fixada a verba honorária em patamar razoável, a pretensão de revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Inexistência de contradição entre o não conhecimento de pretensão voltada ao art. 535 do Código de Processo Civil e a asseveração de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ventilados em aclaratórios rejeitados pela Corte local.

6. Inaplicabilidade, no STJ, do chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes.

7. Decisão agravada mantida.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1349962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

Assim, não tendo sido efetivamente prequestionado os dispositivos violados, deve-se manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0270504-2

AgRg no
AREsp 114.322 / PA

Números Origem: 20023006048 922001

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IRITUIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉLIO CORDEIRO MENDES
ADVOGADO : GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IRITUIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉLIO CORDEIRO MENDES
ADVOGADO : GILBERTO JADER SERIQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.